



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2021

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Assunto: **Pedido de Esclarecimento PE 084/2021 - Assistência Social - Francisco Beltrão-PR**
De: <licitacoes@iguasseg.com.br>
Para: <nadia@franciscobeltrao.com.br>
Data: 01/06/2021 17:38



Ilustre, Sra. Pregoeira,

Venho por meio deste realizar pedido de esclarecimentos com relação ao Edital nº **084/2021**, que ocorrerá na modalidade de Pregão Eletrônico, **marcado para o dia 07/06/2021**, o qual visa Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra de Agente de Ação Social, Sócio educador, Supervisor de Entrevistadores e Recenseadores e Supervisor de Recepcionistas, para o cadastro Único CADUNICO, CREAS e o Programa Criança Feliz, em atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

1. Qual a alíquota do ISS no município onde ocorrerá a prestação de serviços?

1. Qual o valor da tarifa do transporte público no município?

1. Os documentos poderão ser assinados digitalmente, em conformidade com o disposto na MP 2200-2/01?

1. As proponentes poderão se utilizar de seus próprios modelos de planilha ou será obrigatório seguir o modelo do Edital?

1. Caso seja necessário seguir algum modelo previamente previsto, poderia nos enviar em formato xls. a fim de facilitar a edição?

1. Algum dos postos deverá receber insalubridade? Se sim, em qual grau?

1. Quais materiais deverão ser fornecidos para a prestação dos serviços?

1. Quanto a capacidade técnica, exigir-se-á das proponentes que estas apresentem **atestados com exatamente os mesmos serviços ora licitados**, ou somente atestados gerais, contendo a comprovação de que a proponente tem capacidade para “administração de mão de obra”, de modo geral, conforme orientações recentes do TCU? A título de exemplo, não temos atestados comprovando exatamente as mesmas funções ora licitadas, então poderíamos comprovar com atestados de capacidade técnica de outras funções diferentes? Afinal, **não há nenhuma complexidade técnica nos postos licitados que justificaria exigências desta monta**, por isso questionamos.

1. O julgamento se dará por item ou por lote? Poderemos participar de somente um item, caso assim desejarmos?

10) Tem-se do item 2.1 do Edital o seguinte:

Declaração de que instalará filial na cidade de Francisco Beltrão, e que todas as contratações, objeto desta licitação, serão através do CNPJ criado para esta filial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato. Caso a licitante já disponha de matriz ou filial deverá declarar a sua manutenção durante o período de vigência do contrato.

Confesso que ficamos um pouco alarmados com essa exigência, posto que sequer há maiores justificativas do porquê deste requisito no Edital, visto que exigir das empresas que mantenham escritórios, ainda que seja, no local de prestação de serviço, na maioria dos casos, já é uma exigência desnecessária, pra não dizer antiquada, já que afinal, estamos na era do teletrabalho e mobilidade, **quem dirá exigir FILIAL para gerir um contrato que pode chegar a no máximo 11 funcionários apenas.**

Um exemplo que entendemos que justificaria a necessidade de a empresa manter uma estrutura no local do serviço (se for a vencedora do certame) seria um serviço que necessitasse de intervenção “imediate”, com pronto atendimento em caso de acionamento de um serviço de **vigilância monitorada** (alarme e/ou CFTV). Neste caso, claramente a empresa precisaria ter uma estrutura (pessoal, material, etc.) para atender uma ocorrência, num determinado tempo e o mais rápido possível.

Percebe-se que **não é o caso do presente certame**, pois o objeto trata de prestação de serviços terceirizados a serem realizados EXCLUSIVAMENTE nos locais indicados pela CONTRATANTE. Neste sentido, essa exigência de instalação de filial por parte de eventual contratada **não tem muita razão de ser, já que implicará fatalmente em custos e despesas**, que pelos valores estimados pela administração **certamente não foram levados em conta.**

Frise-se que nem sequer haveria lógica de manter um responsável no presente local todo o tempo, posto que não haveria demanda suficiente de trabalho com o eventual contrato que seria gerado deste certame, o qual não é de grande monta e prevê a contratação de uma quantidade bastante singela de funcionários.

Ademais, conforme já anteriormente arrazoado, no período em que hoje estamos, **a comunicação por outros meios é instantânea**, não há qualquer razão para continuar subsistindo essa **vinculação desnecessária a espaços físicos**.

Sra. Pregoeira, sabemos que é facultado a administração pública fazer constar em seus Editais a necessidade de instalação de escritório, o que ainda deve ser muito bem justificado, sob risco de ser uma exigência desnecessária ou impertinente, além de ter o condão de limitar a competitividade, mas a título de exemplo, veja recente decisão do TCU (Acórdão N° 2274/2020 – TCU – Plenário), tratando da necessidade de escritório (sabe-se que aqui se exige filial o que é pior ainda):

*9.4. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, **sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 34/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:***

*9.4.1. **a exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Cuiabá ou Várzea Grande no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 12.2.2 do Edital do Pregão Eletrônico 34/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, assim como à jurisprudência deste Tribunal;***

Posto isso, considerando que tal exigência certamente acarretará em ônus desnecessários que podem elidir o caráter competitivo do certame, e que **certamente beneficiará empresas que já tenham filial ou sede no município de Francisco Beltrão/PR**, em detrimento das que não têm, **gostaríamos de saber de forma mais detalhada possível, com a devida vênia, qual exatamente é a justificativa para tal exigência, posto que o Edital não a traz em nenhum momento.**

Algo próximo de uma justificativa, se é possível chamar assim, encontra-se no item 4.12 do presente instrumento:

É necessário que a empresa possua matriz ou filial com sede na cidade de Francisco Beltrão, sendo que esta exigência é em decorrência da necessidade de envio de informações ao CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, a respeito dos empregos gerados pelas contratações. Dessa forma, visando adequar as estatísticas e registrar as informações no referido órgão do Ministério do Trabalho de acordo com a realidade de geração de empregos neste Município de Francisco Beltrão, a situação de futo que será executado em decorrência desta contratação.

Mas mesmo assim, ainda não é motivo suficiente para tal justificativa, pois se todas as empresas que prestam serviços terceirizados tivessem de instalar uma filial em cada local de prestação de serviços, certamente haveria empresas com filiais em todos os Estados do País, o que está longe de ser uma realidade ou sequer uma necessidade por parte dos demais órgãos contratantes.

Senhora Pregoeira, estamos realizando o presente questionamento já para evitar impugnações desnecessárias ao Edital e rogamos apenas pelo bom senso da administração em verificar que essa exigência é indevida e desnecessária, sendo que é de suma importância ainda sopesar que a constituição de nova filial acarreta em custos extras de estruturação para os interessados que não a possuam instalada antes da licitação, restando assim, evidente o **benefício aos interessados locais em prejuízo ao tratamento isonômico, que é um dos pilares dos processos licitatórios.**

Essa perspectiva, aliás, se ainda subsistir, certamente conseguirá afastar potenciais interessados do certame, prejudicando a margem de possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa a esta administração.

Lembramos ainda do disposto no art. 3º, caput, §1º, II, que proíbe os agentes públicos de **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** ou qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato.

Assim, um preposto no presente caso, nos termos do artigo 68 da Lei 8.666/1993, ou ainda, se a administração fizer tanta questão de um espaço físico (o que ainda assim é desnecessário) **um escritório em condições mínimas de funcionamento**, não seriam o suficiente, ainda mais considerando que serão contratados, na melhor das hipóteses, somente 12 funcionários? Caso não, é possível justificar melhor a referida exigência a fim de evitar uma possível impugnação do Edital com base em todo o já exposto?

Não havendo mais nenhum questionamento para o momento, aguardo os devidos esclarecimentos a fim de que possamos prosseguir com a elaboração de nossa proposta e participação no presente certame.

Obrigado desde já.

Atenciosamente,

Helter de Oliveira

Auxiliar de Licitações



Licitacoes@iguasseg.com.br



45 3623-2020



+55 (45) 9 8813 9201



Rua Maximino Tosi N° 419
Jd. Festugato-Foz do Iguaçu



www.iguasseg.com.br



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2021

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

LICITANTE : IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 084/2021
ASSUNTO : ESCLARECIMENTO DE EDITAL

I - DAS PRELIMINARES:

Trata-se de pedido de esclarecimento formalizado pela empresa **IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO** em relação ao edital de Pregão Eletrônico n.º 84/2021, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra de Agente de Ação Social, Sócio educador, Supervisor de Entrevistadores e Recenseadores e Supervisor de Recepcionistas, para o cadastro Único CADUNICO, CREAS e o Programa Criança Feliz, em atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

II - DA TEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta fora do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto Municipal nº 251/2020 que rege o Pregão Eletrônico em seu artigo 23, dispõe:

Art. 23. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pela empresa **IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO**, no dia 01/06/2021 encaminhado a Pregoeira, sendo a sessão pública agendada para abertura no dia 07/06/2021.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Reconhecemos o requerimento de esclarecimento feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar.

III - DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

A recorrente solicitou esclarecimento quanto a:

1. **Qual a alíquota do ISS no município onde ocorrerá a prestação de serviços?**
R. O ISS do município é de 3% (três por cento).
2. **Qual o valor da tarifa do transporte público no município?**
R. R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos), para recarga de cartão, e em caso de ser pago em dinheiro, o valor é R\$ 3,65 (três reais e sessenta e cinco centavos).
3. **Os documentos poderão ser assinados digitalmente, em conformidade com o disposto na MP 2200-2/01?**
R. Sim, aceitamos documentos assinados digitalmente.
4. **As proponentes poderão se utilizar de seus próprios modelos de planilha ou será obrigatório seguir o modelo do Edital?**
R. Poderá ser utilizado outro modelo de planilha, desde que contemple todos os itens do Modelo de Planilha desmobilizados, de acordo com a IN nº 05/2017.
5. **Algum dos postos deverá receber insalubridade? Se sim, em qual grau?**
R. Não, nenhum dos postos será necessário a inclusão de insalubridade.
6. **Quais materiais deverão ser fornecidos para a prestação dos serviços?**
R. Deverá ser fornecido os EPI's de acordo com o posto e uniforme, conforme item 6.8 6.9 do edital.
7. **Quanto a capacidade técnica, exigir-se-á das proponentes que estas apresentem atestados com exatamente os mesmos serviços ora licitados, ou somente atestados gerais, contendo a comprovação de que a proponente tem capacidade para "administração de mão de obra", de modo geral, conforme orientações recentes do TCU? A título de exemplo, não temos atestados comprovando exatamente as mesmas funções ora licitadas, então poderíamos comprovar com atestados de capacidade técnica de outras funções diferentes? Afinal, não há nenhuma complexidade técnica nos postos licitados que justificaria exigências desta monta, por isso questionamos**
Os atestados técnicos a serem considerados são aqueles que comprovem a capacidade da licitante quanto ao gerenciamento, ou seja, administração de mão de obra.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

8. O julgamento se dará por item ou por lote? Poderemos participar de somente um item, caso assim desejarmos?

Conforme item 2.3 do edital "A licitação será dividida em itens, conforme tabela do ANEXO I do edital, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse". Sendo que o critério de julgamento é **MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM**.

9. Referente a exigência de instalação de filial na cidade de Francisco Beltrão, e que todas as contratações, objeto desta licitação, serão através do CNPJ criado para esta filial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

Inicialmente cabe salientar que tal disposição não é ilegal, visto que está disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, item 10.6 (a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

Bem como, em função da metodologia de registro do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregado, o qual considera para registro da contratação o endereço do contratante, desta forma para fins estatístico, pretende, em caso de licitações em grande números de servidores que seja feita em a contratação com CNPJ local, mas em hipótese alguma que isso seja restritivo para participação.

Inclusive, o município possui diversos contratos similares, os quais no processo licitatório foi utilizada a referida exigência, e as CONTRATADAS não são localizadas no Município, mas instalaram sua filial conforme edital e IN nº 05/2017.

Esta exigência é para melhor direcionamento de políticas públicas. No entanto como esta licitação se trata de pequeno número de servidores a ser contratado é passível a retirada da exigência, por ora.

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, diante de tais informações e demais argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira juntamente com a Equipe de Técnica, responsável pela elaboração do Termo de Referência, decide por alterar o instrumento convocatório, quanto a exigência dos itens 15.2 do edital e 6.28 do TR.

Por fim, em consideração que os procedimentos aquisitivos públicos são regidos pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos e tendo em vista que o Aviso de Licitação no caso da modalidade Pregão Eletrônico, deve ser publicada novamente no Diário Oficial do Município e Sítio Eletrônico oficial da entidade promotora da Licitação, conforme Art. 19º, incisos I e II do Decreto Municipal nº 251/2020.

Atenciosamente.

Francisco Beltrão/PR, 04 de junho de 2021.

Marcos Ronaldo Koerich
Administrador

Nádia Aparecida Dall Agnol
Pregoeira